

# DEFICIÊNCIA COM EFICIÊNCIA

Dos direitos da pessoa  
portadora de deficiência

Coordenação: Frederico Antonio Gracia

Organização: Silvia Cristina A. Xavier  
Vera Lucia Leite de Oliveira

São Paulo  
2006

Comissão dos Direitos  
da Pessoa com Deficiência

**OABSP**

---

Copyright by Sílvia Cristina Aparecida Xavier e Vera Lucia Leite de Oliveira

Editoração: Real Produções Gráficas Ltda.

Ilustrações: Ricardo Ferraz / Arueira (capa)

Revisão: Hugo Nigro Mazzilli

Realização: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo – Dr. Luiz Flávio Borges D’Urso  
Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil  
– Seção São Paulo – Dr. Frederico Antonio Gracia

Apoio: Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Osasco – Dr. José Paschoal Filho  
Membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados  
do Brasil – Seção São Paulo  
Departamento de Cultura e Eventos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo  
– Dr. Humberto Luiz Borges D’Urso

Parcerias: Centro Universitário Íbero-Americano  
Instituto dos Advogados Previdenciários de São Paulo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção São Paulo  
Praça da Sé, 385 – Cep. 01001-902 – [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br)

## Dedicatória

Às pessoas com deficiência e a seus familiares que lutam  
pela igualdade de oportunidades.

A todos que buscam um novo olhar para a questão  
da pessoa com deficiência.

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

“Deficiência com eficiência”: dos direitos da pessoa portadora de deficiência / coordenação Frederico Antonio Gracia; organização Silvia Cristina A. Xavier, Vera Lucia Leite de Oliveira. – São Paulo : Editora OAB-SP, 2006.

“Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência”

Bibliografia.

1. Cidadania 2. Deficientes – Aspectos sociais 3. Dignidade 4. Direitos humanos 5. Discriminação contra os deficientes 6. Inclusão social 7. Preconceitos  
I. Gracia, Frederico Antonio. II. Xavier, Silvia Cristina A. III. Oliveira, Vera Lucia Leite de.

06-0800

CDU-347.161(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Deficientes : Direitos e garantias :  
Direito civil 347.161(81)

# Apresentação

## INCLUSÃO E DIGNIDADE

Mais difícil do que vencer as barreiras físicas impostas pela deficiência é vencer a muralha sólida do preconceito social. Para as primeiras existem meios legais, constitucionais, técnicos e tecnológicos. Para a segunda, existe apenas a informação que leva à conscientização, que consolida conquistas e estabelece os direitos (e também os deveres) das pessoas com deficiência. Essa é a proposta desta cartilha, oportunamente produzida pela Comissão das Pessoas com Deficiência da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tivemos avanços consideráveis na legislação nos últimos anos. Pela primeira vez, a Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos das pessoas com deficiência física. O art. 227 determina que se tomem providências e se produzam leis dispondo sobre normas técnicas de construção de edifícios, de vias públicas e de fabricação de veículos para transporte coletivo como forma de garantir o acesso adequado e a

---

integração do cidadão com necessidades especiais e o art. 37 reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

Igualmente importante é o art. 203 que garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção. Igualmente importante é a Lei Federal 7.853/1989, que tem assegurado às pessoas com deficiência o exercício pleno e inquestionável de seus direitos básicos: à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à maternidade, ao amparo infantil, entre outros benefícios.

Portanto, temos um arcabouço legal que protege a pessoa portadora de deficiência. Precisamos, agora, trabalhar pela sua inclusão social, com atitudes que referendem esse convívio desprovido de preconceitos, como essa Cartilha. São caminhos como este que levam ao fortalecimento da dignidade e cidadania das pessoas com deficiência.

Luiz Flávio Borges D'Urso  
Presidente da OAB-SP

---

## Prefácio

### COMPROMISSO

O presente trabalho tem como compromisso a reflexão sobre a importância da inclusão social das pessoas deficientes.

Ao longo da história, os deficientes tiveram grandes dificuldades para serem reconhecidos como cidadãos. Na Grécia Antiga os recém-nascidos, frágeis ou com deficiência eram, por exemplo, jogados num **abismo**.

No Brasil, segundo dados do IBGE, há aproximadamente vinte quatro milhões de brasileiros com deficiência.

A inclusão social do deficiente depende muito mais das instituições do que do governo, pois este se mostrou até o momento ineficiente na defesa da causa.

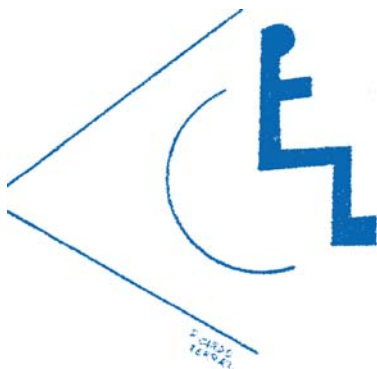
A cartilha pretende que você, caro leitor, acorde para a importância do deficiente na sociedade. Entendermos a causa dos deficientes é fundamental na busca de uma sociedade mais igualitária e justa.

---

A pior barreira que o deficiente tem que enfrentar é a social, principalmente em decorrência do preconceito. A cartilha quer demonstrar que vivemos numa sociedade na qual todos devem ser tratados de forma igual, na medida de suas desigualdades.

Temos que criar um modelo que tenha como premissa o cumprimento da legislação existente, acompanhado de políticas públicas efetivas. O deficiente deve ser tratado como cidadão portador de todos os direitos e garantias das demais pessoas.

Historicamente, a Ordem dos Advogados do Brasil sempre defendeu os interesses do povo brasileiro, razão pela qual apresenta este trabalho na expectativa de contribuir para a causa do deficiente.



Sábio o compositor Geraldo Vandré, na canção “Pra não dizer que não falei das flores”, ao dizer: “quem sabe faz a hora não espera acontecer”.

Frederico Antonio Gracia  
Presidente da Comissão das pessoas com deficiência da OAB-SP



## Deficiência

DEFICIÊNCIA COM EFICIÊNCIA?!

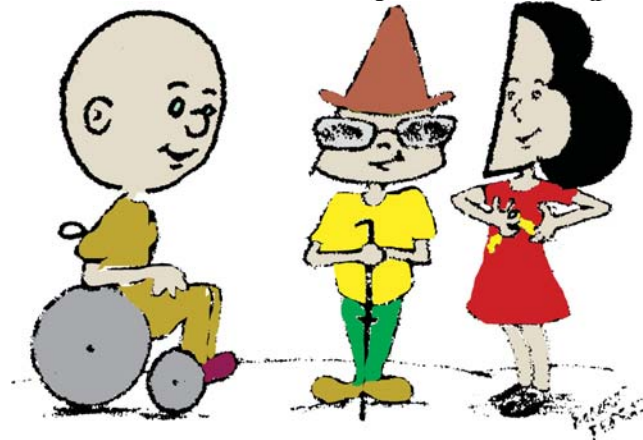
*A inclusão da pessoa com deficiência  
não decorrerá apenas de sonhos e de leis,  
mas de atitudes que afirmem  
uma opção concreta de vida.*

# Orlando Antonio Bia

MEU NOME É  
**ORLANDO.**  
LUTAMOS PELA  
**ORDEM** NAS  
INSTITUIÇÕES!

SOU **ANTONIO.**  
LUTAMOS PELO  
**CUMPRIMENTO**  
DAS LEIS!

**BLAI**  
POR UM  
BRASIL  
**MAIS JUSTO!**



POR ISSO IREMOS  
CONTAR A VOCÊS  
UMA HISTÓRIA  
DE LUTA E  
CONQUISTAS,  
**DEVERES-DIREITOS**



---

## Introdução

Desde os primórdios da civilização, os deficientes têm passado por problemas causados pelos preconceitos sociais. Assim é que, na Roma antiga, a Lei das Doze Tábuas garantia ao patriarca das famílias o direito de matar os filhos que nascessem com deficiências ou anomalias. Para os hebreus, quaisquer deficiências, por menores que fossem, indicavam um certo grau de impureza ou pecado. Já os espartanos lançavam os deficientes do alto de despenhadeiros.

A História nos traz mitos e exemplos da importância e da superação dos limites por parte das pessoas portadoras de deficiência. Lembremos a figura do grande Homero (que teria vivido no Séc. VIII a.C.), o qual, segundo a tradição, vagava cego pelas cidades gregas, declamando suas obras *A Ilíada* e *A Odisséia*; ou lembremos o filósofo e físico grego Demócrito (460 a 370 a.C.), a respeito do qual uma tradição conta que, para melhor meditar, ele se teria feito cegar.

Foi em Roma antiga que teve origem o primeiro sistema protetivo de amparo aos soldados que voltavam das batalhas com seqüelas, ainda que o escopo pudesse



---

ser o de esconder as conseqüências das guerras, assim mascarando o isolamento das pessoas deficientes.

Na Antiguidade clássica, bem como na Idade Média, já tinha surgido alguma preocupação com as pessoas com deficiência, mas na verdade, foi apenas nos tempos recentes que a questão passou a merecer efetiva atenção do Estado e da sociedade, ou seja, mais especialmente a partir de quando a Organização das Nações Unidas – ONU passou a dedicar-se ao problema. Em 1946, a Assembléia Geral adotou uma resolução que estabeleceu o primeiro passo para um programa de consultoria em diversas áreas do bem-estar social, nele incluindo a reabilitação das pessoas deficientes. Em 1971, a Assembléia Geral aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental. A seguir, em 1975, a Assembléia Geral editou a Res. n. 30/3447, chamada de Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Posteriormente, pela Res. n. 31/123, proclamou 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência (International Year for Disabled Persons). Foi a partir daqui que se desenvolveu, de forma efetiva, a maior conscientização a respeito do grave problema que, só no campo da deficiência física, se estima atinja mais de meio bilhão de pessoas, em todo o mundo (Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, Cap. 41, Saraiva, 2005).



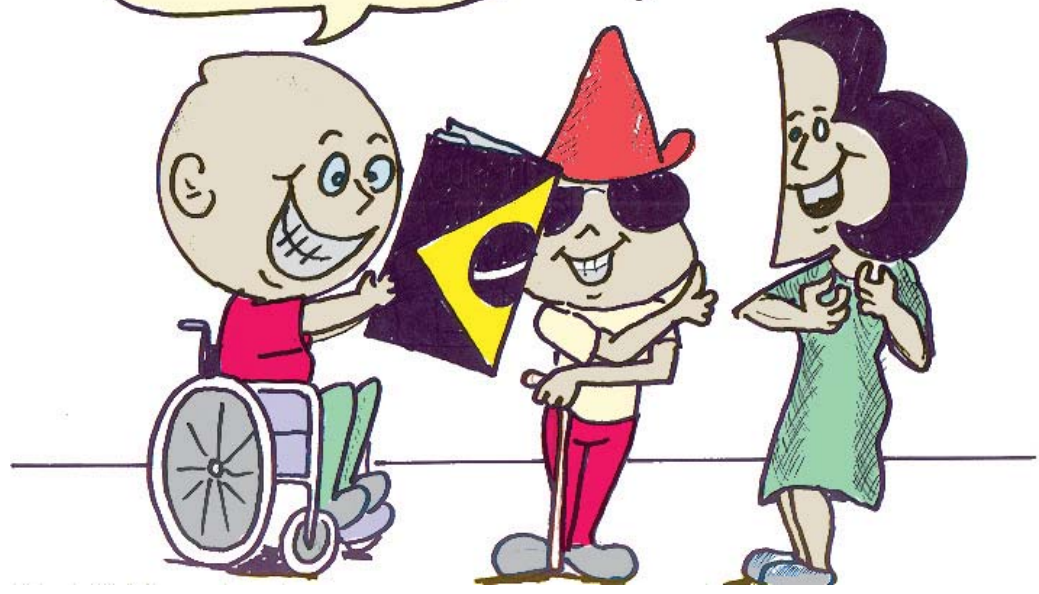


Nossa Constituição Federal de 1988 foi marco histórico em nosso país para assegurar o direito à inclusão social do deficiente. Em seu art. 7º, XXXI, assegurou, como direito social, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. No seu art. 37, VIII, ao cuidar dos princípios da administração pública, impôs que a lei reservasse percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, definindo os critérios de sua admissão. A seguir, a Lei Maior relacionou entre os objetivos da assistência social, “a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (CF, art. 203, IV). Ao cuidar da assistência social, garantiu um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família (CF, art. 203, V). No seu art. 208, III, cuidou do dever do Estado em relação à educação, com “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. No seu art. 227, § 1º, II, exigiu que o Estado mantivesse programas especiais de assistência, notadamente “programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a



CONQUISTAMOS COM  
NOSSA LUTA, O DIREITO  
À VIDA, CIDADANIA...

PRECONCEITO,  
NUNCA MAIS!!



---

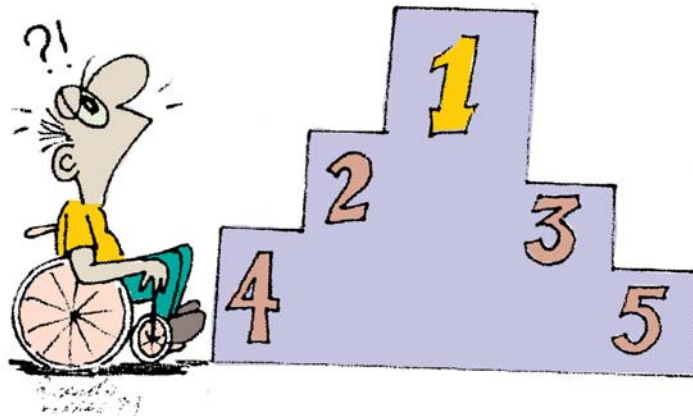
convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”, acrescentando seu § 2º que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”. Segundo o art. 244 da Lei Magna, “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º” (Mazzilli, *id. ib.*).

Na esfera infraconstitucional, o art. 93 da Lei n. 8.213/91 assegurou, em favor dos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, desde que habilitadas, de 2 a 5% das vagas para trabalho nas empresas com mais de cem empregados. O Decreto n. 3.298/99 regulamentou esse direito, a fim de garantir a devida integração social almejada por todos.

É de salientar, porém, que, embora as leis brasileiras de proteção dos direitos das pessoas com deficiência sejam abrangentes, se elas não são efetivamente concretizadas, isso se deve não só pela falta de políticas públicas direcionadas, como, também, pela inexistência da necessária e suficiente organização da sociedade.

Cabe enumerar alguns dos principais direitos da pessoa com deficiência:

## OPORTUNIDADE



## Direito à Acessibilidade

A acessibilidade é uma das principais bases de inclusão social das pessoas com deficiência, compreendendo a retirada de barreiras e obstáculos em vias e espaços privados ou públicos e nos meios de transportes, única maneira de dar eficácia aos comandos constitucionais. Com efeito, sem o respeito a essa garantia, não se pode falar em direito de ir e vir, nem ao menos seria possível falar em direitos das pessoas com deficiência.



## Direito à Educação

O direito das pessoas com deficiência à educação em escolas deve ser assegurado com ações de integração, levando-se em conta as condições de deficiência; a integração deve dar-se em turmas comuns de alunos, contando com o apoio e a estrutura adequada para atender às especificidades.

CIDADANIA SE ESCREVE ASSIM!



## Direito ao Esporte, Turismo e Lazer

Todas as pessoas com deficiência devem ter o direito à prática desportiva e à recreação. Estas são condições que dizem respeito à qualidade de vida, sendo direito de todos. Naturalmente, deve-se atender às diferenças e peculiaridades das pessoas, para que essas atividades sejam desenvolvidas.



## Direito à Saúde

As pessoas com deficiência auditiva, física, mental, visual ou múltipla, que necessitem de habilitação e de reabilitação, devem ter resguardados seus direitos

por meio de um conjunto de medidas apropriadas, como terapias, serviços médicos e sociais necessários à sua plena integração na sociedade.



## Direito ao Trabalho

Para garantir a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, existe o já aludido art. 93 da Lei n. 8.213/91 – chamado *Lei de Cotas* –, que define a obrigatoriedade na contratação de empregados deficientes em empresas com mais de 100 funcionários. Segundo o art. 36 do Decreto n. 3.298/99, essas cotas são definidas por proporções de empregados, da seguinte forma:

De 100 a 200 empregados – 2% das vagas destinadas a deficientes.

De 201 a 500 empregados – 3% das vagas destinadas a deficientes.

De 501 a 1000 empregados – 4% das vagas destinadas a deficientes.

Acima de 1001 empregados – 5% das vagas destinadas a deficientes.



---

## Conclusão

Como definir com palavras a luta dos deficientes?

Trata-se de tarefa difícil, mas nos parece que podemos defini-la como SUPERACÃO: lembremos os exemplos de Beethoven, grande compositor de musica clássica, que ao final nem mesmo ouvia o que compunha, ou de Antônio Francisco Lisboa, conhecido como Aleijadinho, que deixou esculturas de grande valor cultural para o Brasil. Recentemente, os atletas paraolímpicos brasileiros, que participaram das olimpíadas de 2004, desafiaram seus próprios limites e foram laureados com muitas medalhas, constituindo autênticos heróis dessa luta.

Por isso parece-nos imprescindível perguntar-nos, como Stanislau Krynski: o que estamos realmente fazendo hoje para que essas pessoas vivam melhor, diante da realidade científica atual?

Enfim, a luta pela igualdade de oportunidades nunca deverá ser confundida com privilégios em favor das pessoas com deficiência. Ao contrário: eliminar obstáculos, dificuldades, diferenças e preconceitos – tudo isso não consiste apenas

---

em direito de todos nós, até porque qualquer um de nós pode algum dia na vida já ter passado ou vir a passar por alguma condição deficitária, como a própria idade avançada, que traz limitações. Mas se conferirmos condições concretas e efetivas para que as pessoas – todas elas, sem limitações – possam desenvolver-se no limite de suas aptidões, teremos condições de eficiência e não de deficiência para todos.

Isto é cidadania.

## Legislação pertinente

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – *Código Penal*

Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985

Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais de serviços que permitam a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989

Dispõe sobre os benefícios fiscais na área do imposto sobre renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

Dispõe sobre o Apoio às pessoas Portadoras de Deficiência, sua integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas pessoas. Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência.

Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991

Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho – OIT – Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instrução sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004

Institui o programa de complementação ao Atendimento Educacional Especializado às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecerem em ambientes de uso coletivo e acompanhado de cão-guia.

Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005

Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

---

## Bibliografia

APARICIO, Carlos Clemente. *Trabalhando com a diferença – Responsabilidade social & inclusão de portadores de deficiência*, edição especial, Brasília : TEM/GM, Assessoria Internacional, 2004.

JAIME, Lucíola Rodrigues & CARMO, José Carlos do. *A inserção da Pessoa com Deficiência no Mundo do Trabalho – O resgate de um direito da cidadania*, Ed. dos Autores, São Paulo, 2005.

MARTINS, Ives Gandra & BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil* (promulgada em 5 de outubro de 1998), 1º e 2º volumes, Editora Saraiva, 1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

NIESS, Luciana Toledo Távora & NIESS, Pedro Henrique Távora. *Pessoa Portadora de Deficiência no Direito Brasileiro*. 24ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005.

---

## Endereços úteis

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEHAB

Rua São Bento, 405 – 22º andar – Centro – São Paulo  
Cep 01008-906

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Rua São Bento, 405 – 19º andar – Centro – São Paulo  
Cep 01008-906

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – OAB/SP

Rua Senador Feijó, 143 – 3º andar – São Paulo  
Cep 01006-001

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Av. São João, 473 – Centro – São Paulo

SAÚDE SAC / OUVIDORIA – SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Fone: (11) 3218-4140 / 3218-4204 / 3218-4205